

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 9/23.6T8VVC.E1

Relator: ROSA BARROSO
Sessão: 13 Novembro 2025
Votação: UNANIMIDADE

ATRIBUIÇÃO DA CASA DE MORADA DE FAMÍLIA

CRÉDITO BANCÁRIO

PRESTAÇÕES PERIÓDICAS

Sumário

A assunção da obrigação de pagamento integral das prestações decorrentes do crédito contraído para aquisição da casa de morada de família destina-se a compensar a cônjuge mulher, da atribuição de tal uso exclusivo ao cônjuge marido.

(Sumário da Relatora)

Texto Integral

Recurso de Apelação n.º 9/23.6T8VVC.E1

Acordam no Tribunal da Relação de Évora

1 - Relatório

Neste inventário procede-se a partilha dos bens comuns do casal na sequência do divórcio decretado entre (...) e (...), por sentença proferida em 13.06.2016. (...) foi designado Cabeça de Casal e, em 20.02.2017, apresentou relação de bens.

A Interessada (...) apresentou reclamação à relação de bens, pugnando, em síntese, (i) que não aceita o valor atribuído ao bem imóvel relacionado sob a verba n.º 47; (ii) que são incorretos os valores indicados nas verbas n.º 1 e 2 do passivo; (iii) que tem sido a própria interessada a suportar o valor das prestações mensais e respetivos seguros de vida desde 30.10.2015, devendo ser aditada uma verba ao passivo da relação de bens no valor de € 12.318,77; e (iv) que deverá ser excluída a verba n.º 3 do passivo, porquanto o Cabeça de

Casal não aplicou o dinheiro provindo da venda do lote de terreno para construção, de que era proprietário, na construção da casa de morada de família e dado que o Cabeça de Casal também é proprietário de tal imóvel. Em resposta, o Cabeça de Casal sustenta, resumidamente, que o valor do imóvel deve coincidir com a descrição que consta da matriz predial; que o valor do passivo respeitava à data de apresentação da relação, tendo sofrido alterações com o decurso do tempo; que não desconhece que tem sido a Reclamante a pagar as prestações mensais dos créditos constantes do passivo, porém tem sido esta única a utilizar o imóvel, e que os valores despendidos pela Requerente são equiparados aos montantes que o cabeça de casal tem despendido para pagar a renda da sua habitação.

A Interessada volta a reiterar que, desde outubro de 2015, suporta, em exclusivo, a prestação do empréstimo e os seguros de vida devendo, em consequência, ser considerado o identificado crédito sobre o Cabeça de Casal. Em resposta, o Cabeça de Casal pugna que não deve ser atendido o requerido pela Interessada porquanto tem sido esta última a única a usufruir do Imóvel. Sustenta a Interessada que requereu um aditamento correspondente ao direito de crédito, por compensação, de que é titular sobre o casal, relativamente aos pagamentos, que por ela têm vindo a ser efetuados, com dinheiro exclusivamente seu, das prestações mensais dos empréstimos bancários e seguros contraídos pelo casal para aquisição do imóvel relacionado sob a verba n.º 47 da relação de bens, sobre o qual ainda não foi proferida decisão.

Acrescenta a Interessada que, em sede de audiência prévia, o Requerente reconheceu a existência do crédito, todavia que tal crédito não deve ser relacionado, mas ser tido em consideração nas contas a final.

Regularmente notificado entre mandatários, o Cabeça de Casal nada disse.

Tramitado o processo foi proferida a seguinte decisão:

“i) Relego para a conferência de interessados o apuramento dos valores dos empréstimos relacionados nas verbas 1 e 2 do passivo da relação de bens; ii) Determino a exclusão da verba n.º 3 do passivo da relação de bens (em conformidade com o decidido no despacho de 15.11.2019); e iii) Decido não relacionar o crédito da a Interessada (...) referente ao pagamento dos empréstimos relacionados sob as verbas 1 e 2 do passivo da relação de bens (em conformidade com o decidido no despacho de 15.11.2019).

Notifique.

Importa, assim, prosseguir os autos os seus ulteriores termos dando-se a

forma à partilha (artigo 1110.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil). Notifique os ex-cônjuges para, no prazo de 20 (vinte) dias, proporem a forma à partilha (artigo 1110.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil)”.

A Requerente vem recorrer da parte da decisão (iii).

No seu recurso apresentou as seguintes alegações:

1.^a Os presentes autos constituem um processo de partilhas subsequente ao divórcio do Requerente e da Requerida.

2.^a Para efeitos de partilha e de utilidade do despacho, é indispensável que ambos os interessados tenham assentes e definidos os bens e valores que compõem o activo e o passivo.

3.^a *O acto que se nos afigura estruturante – no plano jurídico e no dos interesses e presença – de todos os demais actos subsequentes é o da identificação dos bens comuns, das dívidas com terceiros, das dívidas dos cônjuges ao património comum ou deste àqueles e dos créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro que devam ser pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum”* cfr. in Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 27.01.2022, proc. n.º 4218/21.4T8BRG-A.

4.^a Por conseguinte, “ *no inventário competirá relacionar o passivo, desde logo, o que onera o património comum, da responsabilidade de ambos os cônjuges (a apurar nos termos dos artigos 1691.º, 1693.º, n.º 2 e 1694.º, n.ºs 1 e 2, do CCiv.), mas também as dívidas do património comum a cada um dos cônjuges (7) e, segundo a maioria da jurisprudência e da doutrina, os créditos de compensação, dos cônjuges entre si, emergentes dos pagamento de dívidas comuns com bens próprios”* in Ac. Tribunal da Relação de Guimarães de 27.01.2022, proc. n.º 4218/21.4 T8BRG-A.

5.^a A interessada (...) apresentou reclamação à relação dos Bens Comuns apresentada pelo Cabeça-de-Casal, no qual, entre o mais, requereu o aditamento de uma verba correspondente ao direito de crédito da Interessada (...), por compensação, de que é titular sobre o casal, relativamente aos pagamentos que por esta tem vindo a ser efectuados.

6.^a Nessa reclamação requereu meios de prova, designadamente a notificação à “Caixa Geral de Depósitos para, no prazo legal, prestar as seguintes informações:

- indicar o valor actual em dívida respeitante aos empréstimos n.º (...) e n.º (...), contraídos pelo cabeça de casal e Interessada (...) junto da mesma instituição para aquisição do prédio urbano sito na Rua (...), n.º 16, em (...);
- indicar os valores das prestações bancárias e respectivos seguros pagos desde Outubro de 2015 até à presente data, referente aos dois empréstimos contraídos pelo Cabeça-de-Casal e Interessada (...) junto da mesma Instituição

para aquisição do prédio urbano sito na Rua (...), n.º 16, em (...), a saber empréstimo n.º (...) e n.º (...);

- indicar o titular que, desde outubro de 2015 até à data, tem vindo a suportar o pagamento das identificadas prestações bancárias mensais, ou seja, a identificação de quem efectua o prévio depósito ou transferência para suportar os valores em dívida”.

7.ª Entende a Interessada (...) – contrariamente ao entendimento do Mmo. Juiz *a quo* no despacho recorrido – que, até à presente não foi proferida decisão relativamente à apreciação da reclamação apresentada.

8.ª Como tal, torna-se assim indispensável e crucial que antes do prosseguimento dos autos de partilha, apurar se efectivamente existe ou não uma decisão, transitada em julgado, relativamente à Relação de Bens apresentada pela Interessada.

9.ª Nesse sentido, o presente recurso, interposto de parte do despacho de 13.12.2024, mostra-se indispensável nesta fase do processo, porquanto a impugnação do mesmo aquando do recurso da decisão final seria absolutamente inútil.

10.ª Relegar a impugnação da decisão de não relacionar o crédito da Interessada (...) referente ao pagamento dos empréstimos relacionados sob as verbas 1 e 2 do passivo para a decisão final tornará a decisão que vier a ser proferida absolutamente inútil, já que permitiria que os presentes autos prosseguissem com eventuais partilhas e adjudicações dos demais activos e passivos, com exclusão desta verba.

11.ª Assim, a decisão de 13.12.2024 é, neste momento, passível de impugnação.

12.ª O que faz pelo presente recurso de apelação, o qual deve ser admitido, nos termos e ao abrigo do artigo 644.º, n.º 2, alínea h), do Código de Processo Civil.

Posto isto,

13.ª O Mmo. Juiz *a quo*, pelo despacho de 13.12.2024, decidiu, entre o demais “*não relacionar o crédito da Interessada (...) referente ao pagamento dos empréstimos relacionados sob as verbas 1 e 2 do passivo da relação de bens (em conformidade com o despacho de 15.11.2019)*”.

14.ª Tendo fundamentado a sua decisão no facto de, segundo o mesmo, já existir anterior decisão – despacho de 15.11.2019 – transitado em julgado.

15.ª Todavia, entende a Interessada (...) que não assiste fundamento à decisão objecto de recurso, porquanto, contrariamente ao constante da mesma, a reclamação à Relação de Bens relativamente ao referido aditamento de verba, não foi objecto de decisão, nem pela decisão de 15.12.2019, nem por qualquer outro despacho.

16.^a Aliás, nem poderia ser proferida decisão já que a sra. Notária do Cartório Notarial de Estremoz não se pronunciou relativamente ao requerimento probatório apresentado pela Interessada (...) no identificado requerimento de reclamação à Relação de Bens.

17.^a Meio de prova que a Interessada (...) nunca prescindiu.

18.^a Por outro lado, resulta evidente do referido despacho de 15.11.2019, na parte que se refere ao ponto 2, que apenas constam considerações, não existindo tomada de decisão.

19.^a O que se torna mais evidente por comparação relativamente ao ponto 3 do mesmo despacho – onde consta expressamente que “não se fazendo prova não há dívida a ser relacionada e, em última análise, cobrada”.

20.^o Também o facto de a interessada, por requerimento de 28.02.2020 e 21.01.2021, ter junto aos autos extractos da conta bancária, onde estão reflectidos os débitos das prestações mensais dos empréstimos, dos seguros de vida e das transferências que a mesma, mensalmente fazia, da sua conta pessoal, para suportar os referidos valores é demonstrativo que nos autos não existe qualquer decisão relativamente à reclamação apresentada.

21.^a Assim, se compreende que os documentos não tenham sido impugnados nem desentranhados.

22.^a Nem como a sra. Notária tenha designado datas para a realização da conferência preparatória.

23.^a Onde nunca houve acordo entre as partes relativamente à aprovação do passivo, porquanto a Interessada (...) nunca aceitou que a Verba n.º 3 do Passivo constante da Relação de Bens apresentada pelo Cabeça-de-Casal fosse considerada dívida do casal ao Cabeça-de-Casal.

24.^a Face ao exposto, entende a Interessada (...) que deve ser revogada a decisão de fls., na parte em que se refere ao “relacionamento de crédito para pagamento dos empréstimos relacionados sob as verbas 1 e 2 do passivo” e, em sua substituição, ser proferida decisão a admitir o aditamento à Relação de Bens de uma verba correspondente ao direito de crédito da Interessada (...), por compensação, de que é titular sobre o casal, relativamente aos pagamentos, que por esta tem vindo a ser efectuados, com dinheiro exclusivamente seu, das prestações mensais dos empréstimos bancários e seguros contraídos pelo casal para aquisição do imóvel relacionado sob a verba n.º 47 da relação de bens.

O que tudo, com o benévolo suprimento de Vossas Excelências, se espera seja feito, de inteira Justiça!”

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II - Os Factos

Os factos são os constam do relatório que antecedente a que acresce:

1 - Por decisão transitada em julgado e prolatada em autos de divórcio, no dia 13.06.2016, foi decidido que a casa de morada de família fica entregue à cônjuge mulher que nela permanecerá até à partilha.

2 - A cônjuge mulher assumiu o compromisso do pagamento dos dois mútuos durante a sua permanência na casa de morada de família, contraídos junto da CGD.

(Vide certidão da acta de audiência e julgamento, de 13.06.2016, proc. n.º 58/16.0T8VVC, junta aos autos de Inventário).

III - O Direito

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, salvo questões de conhecimento oficioso – artigos 635.º, n.º 4, 639.º e 608.º, n.º 2, *in fine*, todos do Código de Processo Civil.

A questão a decidir no presente recurso consiste em apreciar se devem, ou não, ser relacionadas as verbas n.º 1 e 2 do passivo, isto é, saber se existe um crédito por parte da reclamante que deve ser relacionado.

Vejamos:

Creemos que não assiste razão à Recorrente, pois esta assumiu o pagamento dos dois mútuos durante a sua permanência na casa de morada de família.

Escreveu-se na decisão recorrida:

“Do relacionamento de crédito pelo pagamento dos empréstimos relacionados sob as verbas 1 e 2 do passivo.

Dita o artigo 1697.º, n.º 1, do Código Civil, que, quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer; mas este crédito só é exigível no momento da partilha dos bens do casal.

Sustenta a Interessada (...) que requereu um aditamento correspondente ao direito de crédito, por compensação, de que é titular sobre o casal, relativamente aos pagamentos, que por ela têm vindo a ser efetuados, com dinheiro exclusivamente seu, das prestações mensais dos empréstimos bancários e seguros contraídos pelo casal para aquisição do imóvel relacionado sob a verba n.º 47 da relação de bens, sobre o qual ainda não foi proferida decisão.

Ignora a Interessada o ponto 2 do despacho de 15.11.2019, que conclui que a interessada nada mais faz do que confirmar o cumprimento do que foi estabelecida na sentença que decretou o divórcio entre os cônjuges, proferida no processo n.º 58/16.0T8VVC, descrevendo os valores pagos, e que consigna que a Interessada não juntou os documentos que "seriam fundamentais na

avaliação da prova" (cfr. despacho de 15.11.2019). Veja-se que a Interessada apenas reagiu a tal decisão em 28.02.2020, não para a colocar em causa, mas para juntar os documentos que já deveriam ter acompanhado o seu requerimento de 04.01.2019.

Não foi novamente apreciada a questão, porquanto a mesma já havia sido oportunamente abordada no âmbito do despacho de 15.11.2019.

Neste seguimento, do mesmo modo que a Interessada pugna que o ponto 3 do despacho de 15.11.2019 transitou em julgado (cfr. pontos n.º 5 e 6 do requerimento de 11.10.2024), também o ponto 2 do referido despacho transitou em julgado (artigos 1123.º, n.º 1 e 2, alínea b) e 4, 628.º e 638.º, n.º 1, do Código de Processo Civil), e não tendo tal passivo sido aprovado em sede de conferência preparatória, não deve ser relacionado o crédito que a Interessada (...) se arroga titular em virtude dos pagamentos efetuados dos empréstimos bancários constantes das verbas 1 e 2 do passivo da relação de bens.

Sem embargo, importa notar que a remissão para o momento da partilha dos bens do casal, constante do artigo 1697.º, n.º 1, do Código Civil, reporta-se, tão-só, aos créditos nascidos na pendência do casamento, denominados créditos de compensação. Os créditos nascidos no período entre a dissolução do casamento e a liquidação do património do casal já integram créditos entre cônjuges, não ficando o cônjuge credor impedido de fazer valer os seus direitos nos meios comuns".

Cremos, aceitando a decisão proferida, que as verbas indicadas não podem/ devem ser relacionadas.

Estamos perante uma dívida perante a CGD.

Não restam dúvidas a esse respeito, bem como que essa dívida é da responsabilidade de ambos – interessada e cabeça-de casal.

Não se percebe e levanta até algumas questões de lisura na litigância afirmar que nunca houve acordo entre as partes, relativamente ao uso da casa e ao pagamento dos empréstimos.

No divórcio decretado foi decidido quanto à casa de morada de família que a mesma fica entregue à cônjuge mulher que nela permanecerá até à partilha. A cônjuge mulher assumiu o compromisso do pagamento dos dois mútuos durante a sua permanência na casa de morada de família, contraídos junto da CGD.

Em situação muito parecida escreveu-se em acórdão deste Tribunal, de 26.10.2023, visitável in www.dgsi.pt

"Trata-se, é certo, de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, contraída por ambos – cfr. artigo 1691.º/1/alínea a), do CC. Por ela respondem

os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges – cfr. artigo 1695.º/1, do CC.

No entanto, foi acordado entre as partes e judicialmente homologado o seguinte: «A casa de morada de família fica atribuída ao cônjuge marido até à partilha, declarando este assumir a obrigação do pagamento das prestações do empréstimo bancário para aquisição da mesma, até à partilha.»

Através de tal instrumento, as partes estabeleceram o acordo no sentido de determinar a atribuição do uso da casa de morada de família ao cônjuge marido, até à partilha; mais acordaram que, até à partilha, recaía sobre o cônjuge marido a obrigação do pagamento das prestações do empréstimo bancário contraído para aquisição dessa mesma casa. Atentos os moldes em que foi estabelecido o acordo (atribuíram o uso da casa de morada de família ao cônjuge marido, declarando este assumir a obrigação do pagamento das mencionadas prestações), resulta evidente que a assunção da obrigação de pagamento integral das prestações decorrentes do crédito contraído para aquisição da casa de morada de família se destinava a compensar a cônjuge mulher da atribuição de tal uso exclusivo ao cônjuge marido. Foi essa a contrapartida económica fixada para o uso da casa de morada de família pelo cônjuge marido.

Sem embargo de tal acordo não ser oponível ao credor (artigo 406.º/2, do CC), certo é que, nas relações internas, entre aqueles que firmaram o acordo, vigora o regime decorrente do artigo 406.º/1, do CC.

Nas relações entre os cônjuges e no âmbito do processo de inventário para partilha dos bens comuns, a verba lançada pelo cabeça-de-casal sob os n.ºs 5 e 6 não consubstancia o pagamento de uma dívida comum, o que ocorreria se o pagamento do valor integral das prestações por um dos cônjuges tivesse sido realizado sem qualquer acordo nesse sentido – caso em que teria aplicação o regime inserto no artigo 1697.º/1, do CC, nos termos do qual *quando por dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges tenham respondido bens de um só deles, este torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia satisfazer*;

Por ter sido firmado o acordo com o referido teor, em sede de processo de divórcio, determinando que ao uso exclusivo da casa de morada de família pelo cônjuge marido correspondia a obrigação deste de pagamento integral das prestações do empréstimo bancário para a aquisição da mesma, é de concluir que o pagamento, pelo Cabeça-de-casal daquelas prestações, com bens próprios, traduz o cumprimento de uma obrigação da sua responsabilidade. Não tem lugar, pois, a aplicação do regime inserto no artigo 1697.º, seja o n.º 1, seja o n.º 2 (este relativo a dívidas da responsabilidade de um só dos cônjuges pelas quais responderam bens comuns).

Por conseguinte, nenhuma compensação é devida pela Interessada pelo pagamento das prestações do empréstimo bancário para aquisição da mesma, até à partilha.

O que implica na exclusão das verbas n.ºs 5 e 6 do passivo da relação de bens...

Coisa completamente diferente, é a responsabilidade pelo pagamento desse passivo perante tais credores, do modo como foi assumido pelos devedores, ora cabeça de casal e interessada. Sendo que, tal acordo, *inter partes* (cabeça de casal e interessada) em nada vincula terceiros (isto é, credores) que não intervieram nesse acordo!”.

Na audiência de julgamento, nos autos de divórcio, foi acordado pelos então cônjuges a atribuição do uso da casa de morada de família (imóvel que constituirá um bem comum do casal), até à partilha à cônjuge mulher.

Acordaram igualmente em que fosse esta a suportar determinados encargos mensais, para compensar da atribuição de tal uso exclusivo o cônjuge marido. Ou seja, os cônjuges quiseram estabelecer uma contrapartida económica para o uso da casa de morada de família, não fazendo sentido, por isso, o agora requerido.

Bem andou a decisão ao não relacionar as verbas 1 e 2 do passivo da relação de bens.

Por tudo aquilo que se reapreciou, em consequência, a decisão proferida não é de alterar.

Sumário: (...)

IV - Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes deste Tribunal da Relação em julgar improcedente, o recurso de apelação interposto, mantendo a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente.

Évora, 13 de Novembro de 2025

Rosa Barroso

Miguel Teixeira

Anabela Fialho